



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.435 - RJ (2013/0327867-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
- RJ055328

AGRAVADO : HOTEL SERRA DA ESTRELA LTDA

ADVOGADOS : WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825

ANA CAROLINA HOELZ BALDNER SCHAMALL - RJ159585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COMO FONTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ÚNICA FONTE EXISTENTE NA REGIÃO PARA CONSUMO HUMANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -INEA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante aos arts. 458, 535, I e II do CPC/1973, não há como acolher as alegadas violações, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos ora recorrentes, o que por si só, não enseja qualquer vício.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem já que os elementos fático-probatórios dos autos permitiram a conclusão de que nunca houve abastecimento de água pela empresa concessionária, assim, a alteração das premissas adotadas no acórdão, quanto à falta de abastecimento, exigirá novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Precedentes: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016).

4. Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro e do INEA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.435 - RJ (2013/0327867-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
AGRAVADO : HOTEL SERRA DA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825
ANA CAROLINA HOELZ BALDNER SCHAMALL - RJ159585

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA contra decisão que não conheceu de seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COMO FONTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ÚNICA FONTE EXISTENTE NA REGIÃO PARA CONSUMO HUMANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. AGRADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE NÃO CONHECIDO (fls. 425).

2. Nas razões do Recurso Interno (fls. 431/435), sustentam os agravantes *que houve efetiva impugnação das bases da decisão agravada, com o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, não havendo que se falar em alegações genéricas quanto aos pontos* (fls. 434).

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão ou sua reforma colegiada, de modo a permitir o processamento de seu Apelo Raro.

4. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls.438). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.435 - RJ (2013/0327867-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
AGRAVADO : HOTEL SERRA DA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825
ANA CAROLINA HOELZ BALDNER SCHAMALL - RJ159585

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COMO FONTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ÚNICA FONTE EXISTENTE NA REGIÃO PARA CONSUMO HUMANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -INEA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No tocante aos arts. 458, 535, I e II do CPC/1973, não há como acolher as alegadas violações, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos ora recorrentes, o que por si só, não enseja qualquer vício.*

2. *Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem já que os elementos fático-probatórios dos autos permitiram a conclusão de que nunca houve abastecimento de água pela empresa concessionária, assim, a alteração das premissas adotadas no acórdão, quanto à falta de abastecimento, exigirá novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial.*

3. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Precedentes: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016).*

4. *Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro e do INEA a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida. No Acórdão recorrido, houve a análise fática das circunstâncias, concluindo, a Corte local, que nunca houve abastecimento de água pela empresa concessionária Águas do Imperador. Nesse sentido, transcreve-se, no essencial:

O Estado pretende impedir o uso do poço enquanto não regularizada a outorga do uso das águas públicas que advêm da fonte e alega que a utilização da rede pública de água é obrigatória, devendo tal fonte ser lacrada e o uso de suas águas proibido ao condomínio recorrido.

No caso, não há abastecimento pela rede pública ao condomínio apelado, restando demonstrado que a fonte é utilizada pelo condomínio e que nunca houve abastecimento de água pela empresa concessionária Águas do Imperador.

Desta forma, o poço artesiano utilizado para abastecimento de água é a única fonte existente para consumo dos condôminos, de modo que deve ser aplicada à presente hipótese o disposto no § 1o. do art. 45 da Lei 11.445/07, que dispõe que na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água.

Assim, a determinação de abstenção da SERLA em lacrar o poço não merece qualquer reparo (fls. 309).

2. Ora, a alteração de tais conclusões tiradas à vista dos elementos constantes dos autos, implica no revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, proscrito em sede de Apelo Raro. Nesse mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A análise da questão recorrida demanda necessária interpretação das disposições da Lei Distrital 4.567/11, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por omissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e oitiva de testemunhas. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016.

4. Verifica-se que a decisão ora agravada foi clara ao obstar o seguimento do Recurso Especial em razão da necessidade de dilação probatória, pois as alterações de tais conclusões tiradas, à vista das provas constantes nos autos, implicaria por revolver o conteúdo fático da questão.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -INEA.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0327867-0

AgInt no
AREsp 401.435 / RJ

Números Origem: 00156411920088190042 156411920088190042 20080420156142 201324556908

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
AGRAVADO : HOTEL SERRA DA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825
ANA CAROLINA HOELZ BALDNER SCHAMALL - RJ159585

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
AGRAVADO : HOTEL SERRA DA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825
ANA CAROLINA HOELZ BALDNER SCHAMALL - RJ159585

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.